



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.724333/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.930 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente YORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 12/02/2013

BENEFÍCIO FISCAL. RESOLUÇÃO CAMEX N. 97/2011. UTILIZAÇÃO FORA DO PRAZO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Correta a aplicação da alíquota de 14% na data da ocorrência do fato gerador (desembaraço da declaração de importação) por não mais estar amparado pelo benefício fiscal de redução da alíquota estabelecido na Resolução CAMEX nº 97/2011.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/02/2013

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A insuficiência de recolhimento, decorrente de utilização indevida de benefício fiscal, enseja o lançamento da diferença do imposto com aplicação da correspondente multa de ofício. Não aplicável ao caso o disposto no ADI SRF nº 13/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 17/04/2013 para exigência de diferença do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-Importação e COFINS-Importação, apurados em face do não reconhecimento da redução tarifária declarada, somado aos acréscimos legais devidos, no montante de R\$ 68.445,63 (fl. 37).

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, informa a autoridade aduaneira:

“O importador, por meio da DI de nº13/0290575-0, registrada em 14/02/2013, submeteu a despacho 103.500 kg. de cloreto de polivinila, obtido por processo de emulsão, classificável na Tarifa Externa Comum, no código 3904.10.20.

O importador solicitou benefício fiscal fundado na redução tarifária do Imposto de Importação, sob o amparo da Resolução Camex nº 97, de 23/12/2011 (publicada no DOU de 26/12/2011), que autoriza a alteração da alíquota do II para 2% (dois por cento), no período assinalado e no âmbito das quotas delimitadas no referido ato normativo.

Na data de 20/02/2013, em análise de conferência documental da DI, o despacho fora interrompido com exigência fiscal lançada nestes termos: "Considerando a extemporaneidade do registro da DI com contingenciamento de cota, elaborar retificação a fim de alterar o regime de tributação para integral, com recolhimento da diferença de tributos decorrente, e imposição da multa de ofício a que se refere o art. 44 da Lei 9.430/96".

Referência exigência para saneamento do despacho decorreu da constatação de inconsistência do alcance do ato, delimitado a um período de 12 meses, contado a partir de sua publicação (26/12/2011), e, portanto, vencido em 25/12/2012, em correlação à data do registro da DI (14/02/2013), definidora da obrigação tributária correspondente.

O representante do importador manifestou irrisignação à aludida exigência fiscal, por petição protocolizada em 22/02/2013, pela qual expressou a declaração de que "embora a entrada da mercadoria tenha acontecido em Fevereiro/2013, entendemos que o processo abrangido pelo benefício de Cota de Abastecimento, concedido pelo Governo Federal, está dentro do prazo de validade estabelecido pela Portaria Secex nº 1/2012 na obtenção do LI, tipificado no artigo 92 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/09, o qual ao nosso entendimento garante o redutor da alíquota do Imposto de Importação".

Referida inconformidade foi rechaçada por esta Fiscalização em novo esclarecimento inserido no Siscomex em 26/02/2013, nestes termos: "Cumprir observar que não se permite prorrogar o alcance do ato normativo autorizador do regime de contingenciamento de cota, que estabeleceu um período limitado a 12 meses, vencido em 26/12/2012, para acobertar a operação em tela, com DI registrada em 14/02/2013. Nesse sentido, mantém-se a exigência anteriormente formulada de alteração do regime de tributação para integral, com as imposições administrativas e tributárias decorrentes."

Por nova irresignação manifestada por petição protocolizada em 14/03/2013, o importador sustentou que "no caso em tela, tratando-se de Cota de Abastecimento concedida pelo Governo Federal, em face da insuficiência da produção do aludido produto no mercado interno (cloreto de vinila, obtido pelo processo de emulsão), o benefício da redução tarifária previsto na Resolução Camex n.º 97/2011, combinado com a Portaria SECEX n.º 01/2.012, está atrelado ao prazo de validade da Licença de Importação n.º 12/4111861-7, ou seja, até o dia 23.02.2013, e não a data do registro da Declaração de Importação junto ao Siscomex (data do fato gerador do imposto de importação, como regra geral)".

De outro modo, requereu ao final, que, não sendo acolhido o pedido de reconsideração pela Fiscalização, referida petição fosse recebida como Manifestação de Inconformidade às exigências fiscais formalizadas no Siscomex, com a conseqüente lavratura de Auto de Infração.

*A imposição da exigência formulada quanto à inaplicabilidade dos efeitos da Resolução CAMEX 97/2011 ao despacho sob comento se fundamenta nas seguintes diretrizes: inicialmente, a Resolução CAMEX 94/2011, definidora das NCM e alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum – TEC, assinala com o sinal gráfico **, nas Notas de seu Anexo I, os códigos objeto de quota com redução temporária da alíquota do Imposto de Importação no âmbito das Resoluções GMC 69/00 ou 08/08, subsumindo-se a esta categoria a posição tarifária declarada.*

Por sua vez, o Decreto 7.250/2010, que dispõe sobre a execução do Sexagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 18 (69PA-ACE18), incorporando ao Acordo de Complementação Econômica n.º 18 a Resolução n.º 08/08 do Grupo Mercado Comum relativa a "Ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento", preceitua no art. 7.º de seu anexo que as aludidas medidas de ações pontuais poderão ser aplicadas por um período máximo de 12 meses, contados a partir da data de entrada em vigência da norma no ordenamento jurídico do Estado Parte beneficiário, que, na situação em tela, se instituiu pela Resolução CAMEX n.º 97, de 23/12/2011, publicada no DOU em 26/12/2011.

Nesse sentido, o fato gerador da obrigação tributária do II se consuma na data do registro da respectiva Declaração de Importação que ampara a operação de importação, da qual se defluem as alíquotas de II que lhes sejam aplicáveis na data desse fato gerador, a teor do disposto no art. 73, I, do Decreto 6.759/09.

Portanto, no despacho sob análise, infere-se que o fato gerador do II, ocorrido na data de 14/02/2013, se correlaciona à alíquota integral de 14%, não albergando o tratamento excepcional de redução tarifária, fundado em razões pontuais de abastecimento, que vencera em 26/12/2011.

E justamente nesse sentido, se aplica o comando insculpido no art. 94 do Decreto 6.759/09, cujo preceito literalmente determina que "A ALÍQUOTA APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO É A CORRESPONDENTE AO POSICIONAMENTO DA MERCADORIA NA TARIFA EXTERNA COMUM, NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, UMA VEZ IDENTIFICADA SUA CLASSIFICAÇÃO FISCAL SEGUNDO A NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL".

Sendo assim, cobra-se o II devido e diferença tributária resultante do reflexo na composição da base tributável do IPI, PIS/COFINS, apurado em face do não reconhecimento da redução tarifária declarada, somado aos acréscimos legais devidos.

Emissão de MPF dispensada, de acordo com o art. 10, inciso I, da Portaria RFB n.º 3.014, de 29 de junho de 2011."

Ciente do Auto de Infração em 10/05/2013 (fl. 78), a interessada apresentou a Impugnação (fls. 80 a 104) em 22/05/2013, onde alegou:

- respaldada na Resolução CAMEX n.º 97/2.011, combinado com a Portaria SECEX n.º 01/2012, a Requerente requereu junto ao DECEX/SECEX, pedido de emissão da LI. n.º 12/4111861-7, registrada em 21.11.2012, para a importação de 103,50000 Toneladas métricas do produto "CLORETO DE POLIVININA" (POLYVINIL CHLORIDE), OBTIDO PELO PROCESSO DE EMULSÃO;

- o pedido de LI. n.º 12/4111861-7, registrada junto ao DECEX/SECEX via SISCOMEX em 23.11.2012, foi DEFERIDO em 23.11.2012, com prazo de validade até 21/02/2013 1 .

1 Inserida no campo anuência, a seguinte observação: Redução tarifária prevista na Resolução CAMEX n.º 97, de 23 de dezembro de 2.011. O importador deverá comunicar ao DECEX o desembaraço aduaneiro neste licenciamento, pelo e.mail decex.cgli@mdic.gov.br. indicando o n.º da L.l. e da D.l. Caso este licenciamento não seja utilizado, o importador deverá efetuar o cancelamento no Sistema e informar ao DECEX pelo e.mail indicado. O procedimento é indicado para restabelecimento da cota.

SECEX/DECEX/CGLI-Brasília-DF. - 23.11.2.011.

- em momento algum a Resolução CAMEX n.º 97/2.011, bem como, a Portaria SECEX n.º 01/2012, fazem qualquer ressalva no sentido de que a redução tarifária para o produto "CLORETO DE POLIVINILA, OBTIDO PELO PROCESSO DE EMULSÃO", classificado no Código TEC-NCM 3904.10.20, somente seria aplicável para as Declarações de Importação registradas no SISCOMEX até o prazo de validade da Resolução CAMEX n.º 97/2.011, ou seja, até 25.11.2012;

- se a Resolução CAMEX n.º 97/2011, bem como, a Portaria SECEX n.º 01/2012 não condicionam a concessão do benefício de redução tarifária para as Declarações de Importação registradas no SISCOMEX até o prazo de vigência dos referidos diplomas legais, não pode a "Fiscalização Fazendária" fazê-lo;

- a Requerente não defende aqui, até porque não cabe, a existência de benefício fiscal em sentido estrito a ampará-la, mas pugna pela consideração da pré-existência de uma expectativa de direito que se frustrou, na medida em que por ocasião do DEFERIMENTO da licença de importação n.º 12/4111861-7 pelo DECEX/SECEX, com prazo de validade até 21.02.2013, foi autorizada a importação de 103.500 Toneladas do produto "CLORETO DE POLIVINILA", com alíquota do l.l. de 2%, nos termos da Resolução CAMEX n.º 97/2011. A prevalecer a exigência formalizada pelos Agentes Fazendários no Auto de Infração ora impugnado, restará comprometido todo o seu programa de importação;

- ao submeter o produto importado a regular despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação n.º 13/0290575-0, tem a mesma o legítimo direito de usufruir do benefício de redução tarifária previsto na Resolução CAMEX n.º 97/2.011 (redução do l.l. de 14% para 2%);

- tal entendimento, enfatize-se, é corroborado pela jurisprudência predominante em nossos Tribunais, a se ver dos julgados reproduzidos (vide fls. 90 a 93);

- o Auto de Infração ora Impugnado carece de total respaldo legal, tendo a ora Requerente o legítimo direito de usufruir do benefício de redução tarifária previsto na Resolução CAMEX n.º 97/2.011;

- entende a ora Requerente, s.m.j., que os argumentos apresentados na presente Impugnação, bem como, os documentos que a instruem, e ainda, as demais provas colacionadas aos autos, são suficientes para decretação da Improcedência/Insubsistência do Auto de Infração ora Impugnado, exigente do recolhimento de diferença de tributos (I.I./IPI/PIS/COFINS) e penalidades de multas, em decorrência;

- também carece de total respaldo legal, a incidência de juros de mora ;

- caso persista, ainda, qualquer dúvida por parte dessa Egrégia Delegacia de Julgamentos sobre a questão discutida nos autos, requer a produção oportuna de todos os meios de prova destinados a comprovação dos fatos questionados na presente Impugnação, especialmente a juntada de novos documentos, e em especial, **a conversão do julgamento em diligência a CAMEX/MDIC/BRASÍLIA-DF.**

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme **Acórdão n.º 108-000.733**, sem ementa e cuja síntese da decisão reproduzo a seguir:

É sabido que as Resoluções Camex apontam sempre como data de entrada em vigor a data de sua publicação, de modo que somente passarão a produzir efeitos a partir desta data, e também determinam o prazo de sua vigência. A Resolução Camex n.º 97, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 estabeleceu um período limitado a 12 meses, vencido em 26/12/2012. Por conseguinte, à época do fato gerador, 14/02/2013, data do registro da DI, a ora Impugnante não era beneficiária da redução pleiteada.

Reforça o entendimento da fiscalização o que determina o Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 2009, art.ºs 92 e 94: (negritei)

(...)

A administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3o e 142, parágrafo único).

Considerando que a interessada classificou a mercadoria no código NCM 3904.10.20, cuja alíquota vigente era de 14%, só resta concluir que a alíquota de 2% foi utilizada de modo indevido.

Da Multa de Ofício

A aplicação da multa de ofício de 75% é determinada pelo inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.488, de 2007) e é feita nos contornos do princípio da legalidade. Havendo lei que determine a aplicação de determinado percentual de multa, não resta à autoridade administrativa nenhuma outra alternativa senão a aplicação do quantum nela previsto. É ato vinculado, não cabendo à esfera administrativa afastar a sua aplicação ou reduzi-la sob argumento de que ofende normas complementares.

A multa deve ser aplicada sempre que houver infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possuindo a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte. A mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado. Assim, mostra-se incabível a alegação contrária à aplicação da multa de ofício, devendo a mesma permanecer mantida.

Dos Juros de Mora

Quanto à exigência de juros de mora, não cabe nenhuma discricionariedade da autoridade julgadora, uma vez que sua cobrança decorre de previsão legal. Em relação ao tema o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, determina da seguinte forma:

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando conforme a seguir disposto. Preliminarmente alega a ocorrência da Prescrição Intercorrente. No mérito repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação, e exceção daqueles relacionados a atualização do crédito pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente com fundamento no art. 1º, §1º da Lei nº 9873/99. Ressalta que o processo ficou para por aproximadamente sete anos aguardando julgamento de primeira instância, o que é inadmissível e injustificável. Cita ainda o art. 49 da Lei nº 9784/99 e julgados de alguns Tribunais. Neste sentido requer o acolhimento da prescrição intercorrente e a declaração da extinção do crédito tributário constituído.

Sem delongas, aplico ao presente caso a Súmula CARF nº 11 vinculante a todos os Conselheiros deste Tribunal Administrativo que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos: 1) Da incorreta interpretação da legislação que dispõe sobre o regime de redução tarifária; 2) Da ilegalidade da cobrança da multa de ofício com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

1) Da incorreta interpretação da legislação que dispõe sobre o regime de redução tarifária

Conforme bem delineado no relatório da decisão recorrida acima reproduzido, a controvérsia do presente processo diz respeito a procedência ou não da utilização do benefício fiscal relativo a redução tarifária estabelecido pela Resolução CAMEX n.º 97/2011. A fiscalização afirma que a referida Resolução fixou o prazo de 12 meses a partir da data da sua publicação, qual seja, entre 26/12/2011 a 25/12/2012 e a interessada registrou a Declaração de Importação com o benefício de redução somente em 14/02/2013.

Por sua vez a Recorrente afirma que a fiscalização realizou uma incorreta interpretação da legislação que dispõe sobre o regime de redução tarifária (regime de cotas de contingenciamento) previsto na Resolução n.º 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul. No entendimento da Recorrente, amparada pela Resolução CAMEX n.º 97/11 c/c Portaria SECEX n.º 01/12, ela obteve o deferimento da LI não automática n.º 12/4111861-7 cuja validade se estendeu até 23/02/2013. Neste sentido, por ter sido concedida a LI conforme as disposições contidas na Resolução CAMEX, a Declaração de Importação n.º 13/0290575-0 amparada na referida LI está correta ao adotar a redução de alíquota de 14% para 2%.

Entendo que a fiscalização e a decisão recorrida foram precisos no apontamento dos prazos previstos na Resolução CAMEX n.º 97/2011 c/c Portaria SECEX n.º 01/2012. O art. 1.º da Resolução estabelece que a redução da alíquota do II para 2% será por um período de 12 meses nas quotas indicadas para as duas NCMs nele estabelecidas. O art. 2.º prevê a possibilidade de a SECEX do MDIC editar norma complementar para estabelecer critérios de alocação das quotas estabelecidas no art. 1.º. E, por derradeiro, que a portaria entra em vigor na data da sua publicação que foi em 26/12/2011. Portanto, de fato, a vigência da redução da alíquota foi de 26/12/2011 a 25/12/2012.

Por sua vez, a Portaria SECEX n.º 01/2012 estabeleceu critérios para concessão de licenças de importação vinculadas especificamente às quotas previstas na Resolução, não a prazos. A bem da verdade, se a Portaria ampliasse os prazos estaria ultrapassando os limites estabelecidos pela Resolução, o que de fato não aconteceu. Apesar desta correção da Portaria SECEX, a Licença de Importação n.º 12/4111861-7, registrada em 21/11/2012 de fato possuía validade até 21/02/2013, entretanto o registro da importação por intermédio da DI n.º 13/0290575-0 não pode estar em desacordo com os limites previstos na Resolução. Portanto, correta a aplicação da alíquota de 14% na data da ocorrência do fato gerador (desembaraço da declaração de importação) por não mais estar amparado pelo benefício da redução da alíquota previsto na Resolução CAMEX n.º 97/2011.

Conforme disposto no voto da decisão de piso, a fiscalização cumpriu o que se encontra determinado no Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6759/09), especificamente no que concerne aos artigos 92 a 94 a seguir reproduzidos:

Art. 92. Compete à Câmara de Comércio Exterior alterar as alíquotas do imposto de importação, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei (Lei no 8.085, de 23 de outubro de 1990, art. 1o, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 52).

Art. 93. Os bens importados, inclusive com alíquota zero por cento do imposto de importação, estão sujeitos aos tributos internos, nos termos das respectivas legislações (Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 7o).

Art. 94. *A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.*

Reforço o entendimento externado pela decisão recorrida sobre a vinculação à lei da atividade administrativa em respeito ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

2) Da ilegalidade da cobrança da multa de ofício com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96

A Recorrente alega que foi indevida a aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 por ter sido a mercadoria importada corretamente descrita e submetida a despacho aduaneiro, bem como ter adotado a correta classificação tarifária. Para tanto, invoca o estabelecido no Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002 descreve no seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Além do citado ato declaratório, invoca ainda o Ato Declaratório Normativo nº 12/97, no mesmo sentido.

Entendo também que a decisão recorrida está com a razão.

A penalidade aplicada amparada no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 foi em virtude da falta de pagamento/recolhimento dos tributos em virtude da diferença de alíquota aplicada conforme já debatido na primeira parte do mérito. Não está em discussão a descrição incorreta da mercadoria, a indevida classificação fiscal ou mesmo alguma indicação equivocada de *ex* tarifário, mas tão somente a utilização indevida (fora do prazo de vigência) do benefício fiscal de redução de alíquota. Portanto, a meu ver, incoerente e improcedente o argumento da recorrente.

Neste sentido, mais uma vez, concordando com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, peço vênica para reproduzir o trecho como acréscimos às minhas razões de decidir:

A aplicação da multa de ofício de 75% é determinada pelo inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 2007) e é feita nos contornos do princípio da legalidade. Havendo lei que determine a aplicação de determinado percentual de multa, não resta à autoridade administrativa nenhuma outra alternativa senão a aplicação do quantum nela previsto. É ato vinculado, não cabendo à esfera administrativa afastar a sua aplicação ou reduzi-la sob argumento de que ofende normas complementares.

A multa deve ser aplicada sempre que houver infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possuindo a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte. A mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado. Assim, mostra-se incabível a alegação contrária à aplicação da multa de ofício, devendo a mesma permanecer mantida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso nesse particular.

Da conversão em diligência

A recorrente vindica a conversão do julgamento em diligência caso ainda persista qualquer dúvida por parte deste Tribunal Administrativo. Neste sentido, tal qual mencionado pela própria recorrente, os argumentos e as provas colacionados aos autos foram suficientes para formar a convicção deste julgador e proferir a decisão consubstanciada acima sem a necessidade de acréscimos de quaisquer documentos ou elementos por serem dispensáveis ao julgamento da lide.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva